

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 01/2024/CNDH/CEDH-MT

Cuiabá-MT, 27 de setembro de 2024.

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH** no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e o **CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DE MATO GROSSO - CEDH**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base na Lei nº11.313, de 25 de fevereiro de 2021, a qual institui o Conselho Estadual de Direitos Humanos, especialmente em seu art.10, inciso III: “*Art. 10 As decisões aprovadas pelo Pleno serão publicadas em forma de: [...] III - moção: ato pelo qual manifesta sugestão, recomendação, aprovação, reconhecimento ou repúdio em determinado assunto ou fato de relevância pública em matéria de sua competência.*” ad referendum dos respectivos plenários:

**CONSIDERANDO** o exposto pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF n.º. 828 do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual estabeleceu um regime de transição quanto às ocupações coletivas, onde determinou criação imediata, nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, de Comissão de Conflitos Fundiários, a fim de que a reintegração de posse não seja realizada de maneira arbitrária, devendo sempre considerar os direitos dos ocupantes e a dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que a supracitada ADPF determinou que “a Comissão de Conflitos Fundiários terá a atribuição de realizar visitas técnicas, audiências de mediação e, principalmente, propor a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada.”;

**CONSIDERANDO** que o não cumprimento da ADPF 828 pelo juiz em sua decisão de reintegração de posse gera sérias implicações para a proteção dos direitos humanos e para a dignidade das

peças afetadas, onde ao desconsiderar essas diretrizes, a decisão judicial gerará deslocamento forçado, agravando a situação de vulnerabilidade das famílias envolvidas e desrespeitando os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e, ainda, tal descumprimento não apenas compromete a justiça social, mas também coloca em risco a credibilidade do sistema judiciário, que deve atuar como garantidor dos direitos de todos os cidadãos;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 510 Conselho Nacional de Justiça estabelece uma série de requisitos para o cumprimento de ordens de reintegração de posse nos artigos a seguir transcritos:

**Art. 14.** A expedição de mandado de reintegração de posse em ações possessórias coletivas será precedida por audiência pública ou reunião preparatória, na qual serão elaborados o plano de ação e o cronograma da desocupação, com a presença dos ocupantes e seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de assistência social, movimentos sociais ou associações de moradores que prestem apoio aos ocupantes e o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem, sem prejuízo da convocação de outros interessados.

**Art. 15.** Os planos de ação para cumprimento pacífico das ordens de desocupação ou as medidas alternativas à remoção das famílias deverão considerar as vulnerabilidades sociais das pessoas afetadas e observar as políticas públicas habitacionais de caráter permanente ou provisório à disposição dos ocupantes, assegurando, sempre que possível, a inclusão das famílias removidas nos programas de assistência social.

§ 1º Para a efetivação do plano de ação, o Município onde se localiza o imóvel será intimado para que proceda ao prévio cadastramento das famílias que ocupam a área a ser reintegrada, bem como para que indique o local para a sua realocação e as encaminhe aos órgãos de assistência social e programas de habitação, observadas a decisão proferida no âmbito da **ADPF n. 828** e, no que for possível e pertinente, a **Resolução n. 10/2018-CNDH**.

§ 2º Os planos de ação, sempre que cabível, deverão dispor sobre os encargos com transportes e guarda dos bens essenciais que guarnecem as residências, estabelecendo prazos e ações de desocupação que mitiguem os prejuízos para as pessoas afetadas e que sejam compatíveis com a natureza da ocupação.

§ 3º O plano de ação poderá prever prazo para desocupação assistida do imóvel objeto do litígio, caso em que deverão ser intimados para o seu acompanhamento os órgãos públicos ligados à política de proteção de pessoas vulneráveis, como Conselho Tutelar, CREAS e secretarias de assistência social e de moradia.

**Art. 16.** Após a concepção e execução do plano de ação, será expedido o mandado de reintegração de posse, com a recomendação para que o início de seu cumprimento não se dê no período noturno, em feriados ou datas comemorativas e em dias de muito frio ou chuva.

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 10/2018, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos, a fim de priorizar a permanência regular do grupo que demanda proteção especial nas áreas por eles ocupadas, garantindo-se a permanência das populações nos locais em que tiverem se estabelecido, com destaque para o seu art. 1º, § 1º: "Os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado implicam violações de direitos humanos e devem ser evitados, buscando-se sempre soluções alternativas.";

**CONSIDERANDO** os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana como fundamento consoante artigo 1º, inciso III, da CF/88;

**CONSIDERANDO** que o Comentário Geral nº 04 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na sua tarefa de atribuir interpretação ao **artigo 11** do PIDESC, define que o direito à moradia adequada deve levar em consideração critérios que definem a sua adequação: segurança legal da posse, disponibilidade de serviços, custo acessível, habitabilidade, acessibilidade, localização e adequação cultural; que o direito à moradia não pode ser visto isoladamente de outros direitos humanos contidos nos dois Pactos Internacionais e outros instrumentos internacionais aplicáveis, ao revés disso, dada a interligação e interdependência que existem entre todos os direitos humanos; **e que as remoções forçadas violam frequentemente outros direitos assegurados pelo Estado brasileiro, como o direito à integridade física, à alimentação e à saúde, porque muitas**

**vezes são acompanhadas de brutalidade e violência ou resultam em indivíduos e famílias desabrigados ou sem acesso aos meios para sua sobrevivência;**

CONSIDERANDO a situação de violência e conflitos no campo em MT, que atinge centenas de famílias, e o acirramento dos conflitos nos últimos anos;

**CONSIDERANDO** que a decisão prolatada no processo nº 0001578-34.2013.8.11.0010 pelo Magistrado RENAN CARLOS LEÃO PEREIRA DO NASCIMENTO, da 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS que assim dispôs: "DETERMINO que seja expedido mandado de imissão de posse em favor da arrematante PORTO SEGURO e da AGROPECUÁRIA BOM JESUS, a ser cumprido contra qualquer pessoa que se encontre na gleba." não observou o procedimento previsto na Resolução nº 510 do CNJ, nem na Resolução nº 10 do CNDH e nem o previsto na ADPF nº 828 do STF;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos e o Conselho Estadual de Direitos Humanos acompanham a situação de violências e violações de direitos sofridas pelas famílias acampadas (cerca 200 famílias) em área da Gleba Mestre I, localizada em Jaciara/MT, as quais estão na área há mais de duas décadas e que recentemente sofreram violência por parte da Patrulha Rural, o qual ensejou uma visita da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência no Campo, sendo publicado o relatório "Relatório de Visita no 0007/2023//DEMCA/MDA";

**CONSIDERANDO** que se a decisão prolatada no processo nº 0001578-34.2013.8.11.0010 for cumprida sem respeito a Resolução 510 do CNJ e 10 do CNDH, e ADPF 828 do STF, ocorrerá uma grave violação de direitos humanos e cerca de 200 famílias vulnerabilizadas ficaram em situação de rua em grave risco.

Desta forma, por todo o exposto, o Conselho Estadual de Direitos Humanos do Mato Grosso e o Conselho Nacional de Direitos Humanos **RECOMENDAM:**

Que o Magistrado RENAN CARLOS LEÃO PEREIRA DO NASCIMENTO, da 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS reconsidere a decisão proferida no processo nº 0001578-34.2013.8.11.0010, para que aplique o disposto na Resolução 510 do CNJ e na ADPF 828 do STF, devendo remeter os autos para a Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário de Mato Grosso



**Marina Ramos Dermmam**

Presidente do CNDH

**Renan Sotto Mayor**

Vice-Presidente do CEDH-MT